

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA N° 70 DE 20 DE OUTUBRO DE 2000.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17, inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n° 3.059, n° de 14 de maio de 1999, e no art.83 inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER n° 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, e das Leis n°s 8.617, de 04 de janeiro de 1993, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n° 3.179, de 21 de setembro de 1999;

Considerando as recomendações da primeira Reunião de Avaliação e Ordenamento do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) das Regiões Sudeste/Sul, e considerando o que consta do PROCESSO IBAMA/RJ n° 02022.002932/96-15,

RESOLVE:

Art 1° - Proibir, anualmente no período de 01 de outubro a 31 de dezembro, a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) oriundo dos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina.

§ 1° - Entende-se por manutenção em cativeiro, o confinamento artificial de caranguejos vivos em qualquer ambiente.

§ 2° - As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à captura, conservação, beneficiamento ou comercialização do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) devem fornecer ao IBAMA, até o 5° dia útil do mês de outubro, a relação detalhada dos produtos estocados na forma congelada ou pré-cozida existentes, indicando os locais de armazenamento, conforme consta no Anexo 01.

§ 3° - É vedado o transporte interestadual e a comercialização sem a comprovação de origem do produto, conforme formulário de guia, Anexo 02, a ser obtido junto ao IBAMA e que deverá acompanhar o produto desde a origem até o destino final.

Art.2°- Proibir, em qualquer época, a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de fêmeas ovadas de caranguejo-uçá nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina.

Art. 3° - Proibir, em qualquer época, a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo de caranguejo-uçá, cuja largura de carapaça seja inferior a 6 cm nos estados de Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina.

Parágrafo único -• Para esta espécie, o tamanho é dado pela maior largura de carapaça. Para efeito de mensuração, a largura de carapaça é a medida tomada sobre o dorso do corpo de uma margem lateral à outra.

Art. 4° Proibir, em qualquer época, a coleta, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de partes isoladas (Aquelas, pinças ou garras) de caranguejo-uçá, nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina.

Art. 5° - Proibir, em toda a região de abrangência desta Portaria, em qualquer época do ano, a utilização de quaisquer tipos de armadilhas, petrechos ou instrumentos tais como redinhas, laços, ratoeiras, "chunchos", "vangas", cavadeiras, ferramentas cortantes e produtos químicos (dentre outras), na captura do caranguejo-uçá.

Art. 6° O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser devolvido preferencialmente ao seu "habitat", respeitando-se o disposto no Decreto n° 3.179/99.

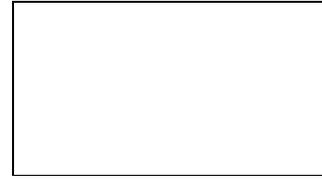
Art. 7° - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto n° 3.179/99 e demais legislação pertinente.

Art. 8° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a IBAMA n° 104, de 27 de julho de 1998.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA  
PRESIDENTE DO IBAMA

(ANEXO 01)



PROTOCOLO DO IBAMA

DECLARAÇÃO DE ESTOQUE PARA CARANGUEJO UÇA NO PERÍODO  
DE DEFESO

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA:	
ENDEREÇO:	TELEFONE:
MUNICÍPIO:	ESTADO:
CNPJ/CPF:	

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUANTIDADE (KG/UNIDADE)
1) Caranguejo congelado inteiro	
2) Caranguejo pré-cozido	
3) Caranguejo (outros)	

ENDEREÇO DE ARMAZENAMENTO
---------------------------

PREENCHER UMA. DECLARAÇÃO PARA CADA LOCAL DE ARMAZENAMENTO
--

LOCAL

DATA

ASSINATURA

INSTITUTO BRASÛLEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
CENTRO DE PESQUISA E EXTENSÃO PESQUEIRA DAS REGIÕES SUDESTE E SUL - CEPSUL  
(ANEXO 02)

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE E COMERCIO DE CARANGUEJO ÚÇA NO PERÍODO DE DEFESO  
PORTARIA N° /2000

Nº DA GUIA: /2000

NOTA FISCAL Nº.

Data: / /2000

BENEFICIÁRIO:		CNPJ/CPF:	
ENDEREÇO:		MUNICÍPIO:	ESTADO
PROCEDÊNCIA			
COMUNIDADE:	MUNICÍPIO:	ESTADO:	

DESTINATÁRIO:		CNPJ/CPF:	
ENDEREÇO:		MUNICÍPIO:	ESTADO

TRANSPORTE RODOVIÁRIO
OUTROS

TRANSPORTADOR	
VEICULO TIPO:	I PLACA DO VEÍCULO:

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE (KG/UNIDADE)
1) Caranguejo vivo	
2) Caranguejo congelado Inteiro	
3) Caranguejo pró-cozido	
4) Outros (especificar).	

OBS: ESTA GUIA É VALIDA SOMENTE PARA O TRANSPORTE ATÉ O DESTINO VÁLIDO PARA O PERÍODO DE 48 HORAS

LOCAL:

DATA:

/ /2000

AUTORIDADE EXPEDIDORA: IBAMA

ASSINATURA/MATRICULA/CARIMBO